

	<p>Protocolo Nº 20220503101801487</p> <p>Sua solicitação foi enviada à 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias da Comarca de SIMAO DIAS em 03/05/2022 10:18 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
--	--

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201984000652

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201984000652	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias
Guia Inicial 201912901637	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em:	09/04/2019

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	00721478573	IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO
Requerente	08259263513	MARIA JAILSA BENTO SANTOS
Requerente	08713680560	NATANAEL JOSE BENTO SANTOS
Requerente	10075031574	ELISABETE BENTO SANTOS
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2595738_PETICAO_DE_PROVAS_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

Processo: 201984000652

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELISABETE BENTO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Informa incialmente, que não possui outras provas a produzir, no entanto, requer sejam observados os argumentos que serão expostos a seguir.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Cumpre destacar, que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Embora os autores comprovem a qualidade de beneficiários do falecido, **não há nos autos prova contundente que são os únicos beneficiários** uma vez que na certidão de óbito não especifica a quantidade de filhos informando somente “deixou filhos”. Vejamos:



Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a recorrente ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Sendo assim requer a recorrida seja expedido ofício ao INSS para que fique comprovada a qualidade de únicos beneficiários da vítima.

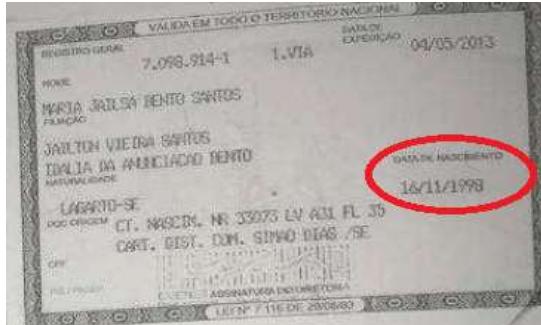
Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja reformada na. Sentença **JULGADANDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

¹^x“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)“.

DA PRESCRIÇÃO DA RECORRIDA MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Outrossim, preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 que o prazo prescricional se inicia a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Neste sentido, há de se observar que o inicio da contagem do prazo prescricional para a autora MARIA JAILSA, iniciou-se em 16/11/2014, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa:



Assim, deve ser observado que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir de 16/11/2014 segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**², sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**³.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data em que se tornou relativamente incapaz e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Verificou-se, no caso em tela, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte recorrida MARIA JAILSA BENTO SANTOS ao recebimento do Seguro, já que se tornou relativamente incapaz em **16/11/2014**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **26/07/2016**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **1 ANO E 8 MESES**. Vejamos:

- **Data requerimento administrativo – 26/07/2016**

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 2016
Carta n°: 9429483
A/C: MARIA JAILSA BENTO SANTOS
Sinistro: 3160418952 ASL-0958145/16
Vítima: JAILTON VIEIRA SANTOS
Data Acidente: 07/05/2014
Natureza: MORTE
Procurador: EDENILSON PINHO DE OLIVEIRA
Ref.: AVISO DE SINISTRO
Prezado(a) Senhor(a),
Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

² Art. 206 Prescreve:

³ § 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

³ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

- Data da negativa - 27/05/2017

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2017

Carta nº 11043855

a/c: **MARIA JAISLA BENTO SANTOS**

Sinistro: 3160418952 ASL-0958145/16
Vitima: JAILTON VIEIRA SANTOS
Data Acidente: 07/05/2014
Natureza: MORTE
Procurador: EDENILSON PINHO DE OLIVEIRA

Assunto: **NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Portanto, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **27/05/2017**, e o ajuizamento da ação ocorreu no dia **09/04/2019**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em **27/09/2018**.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição em faze desta autora, não entrando para o computo de eventual condenação É a cota parte que seria a ela cabível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 29 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE